
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01/2025

Belo Horizonte, quarta-feira, 29 de janeiro de 2025

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 000179-24, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de musculação e linha cárdio da marca Movement para as academias do Sesc em Minas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 03/02/2025. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 27/01/2025, esta foi apresentada tempestivamente.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA impugna o edital de licitação por exigir marca específica, alegando violação aos princípios da ampla concorrência, isonomia e legalidade previstos na Lei nº 14.133/2021. A impugnação fundamenta-se na alegação de que o edital contém especificações técnicas que vinculam a cotação dos produtos à marca "movement", sem que haja justificativa adequada para tal exigência. A empresa argumenta que essa prática fere os princípios da ampla concorrência e da isonomia, previstos na legislação brasileira, especificamente no artigo 41 da Lei nº 14.133/2021, que permite a indicação de marcas apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas. Além disso, a empresa menciona que tal prática contraria as normas gerais que regem as licitações públicas, **citando as já revogadas** Lei nº 8.666/1993 e 10.520/2002.

3 – DA NATUREZA JURÍDICA DO SESC

Inicialmente, cabe ressaltar que o Sesc não é entidade pública, por conseguinte, **não é integrante da Administração Pública**, seja ela direta ou indireta. Trata-se de Instituição de direito privado sem qualquer vinculação ao Estado, criada em 13/09/1946 por meio do Decreto-Lei nº 9.853, com objetivo de contribuir para a qualificação do mercado pela formação

e valorização do trabalhador, tendo como escopo, ainda, a assistência social nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer.

Aliás, além de estar previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.853 de 13/09/1946, de forma expressa, que o Sesc possui personalidade jurídica de direito privado, a própria Constituição Federal/1988, em seu artigo 240, dispõe que os serviços sociais autônomos e de formação profissional vinculados ao sistema sindical são instituições privadas, e não públicas, como equivocadamente está sendo enquadrado.

Destarte, importante salientar que, em matéria de licitações para contratações de prestadores de serviços ou fornecedores, o Sesc em Minas se sujeita às regras estabelecidas pelo Regulamento de Licitações e Contatos próprio, consolidado pela Resolução nº 1.593/2024, do Conselho Nacional do Sesc, e não à Lei Federal nº 14.133/21 e outras aplicáveis à Administração Pública.

Neste aspecto, importante, ainda, salientar que a validade e eficácia dos procedimentos que envolvem as licitações e contratos no Sesc não são vinculados e determinados pela Lei Federal de Licitações. Não se interpreta extensivamente ao Sesc os deveres, limites, proibições a que a Administração Pública se sujeita, admitindo-se, no que couber, a observância dos princípios gerais da administração pública. Sobre isso, já manifestou o Tribunal de Contas da União em uma de suas decisões:

As Entidades do Sistema “S” não são alcançadas pelo art. 1º da Lei 8.666/93. (AC 3362/2009-1ª Câmara). Os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância dessa Lei, mas sim a seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos com os princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal e seguir os princípios gerais relativos à administração pública. (sem destaques no original).

Vê-se, assim, que ao contrário do pretendido na impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 0078/2019, não são de aplicação direta no caso em tela a Lei nº 14.133/2021, dentre outras normas voltadas à Administração Pública, principalmente as já revogadas!

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito.

4 – DO MÉRITO

Inicialmente, importante destacar que empresa impugnante direciona suas razões a um edital do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Minas Gerais (SESCOOP/MG). Contudo, imaginando tratar-se apenas de erro material, prosseguiremos com a análise das alegações.

As alegações da empresa impugnante não merecem prosperar, tendo em vista que, conforme já demonstrado os processos licitatórios do SESC são regidos por legislação própria, qual seja a Resolução 1.593/2024, **não se aplicando as disposições da Lei 14.133/2021, nem das revogadas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.**

Nos termos do Art. 25, § 1º, da Resolução 1593/2024, é permitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas na definição do objeto e para atendimento das necessidades da contratante, desde que haja justificativa técnica. Vejamos:

Art. 25 [...]

*§ 1.º Na definição do objeto e para atendimento das necessidades da contratante, poderá ser realizada a indicação de características e especificações exclusivas **ou marcas**, mediante justificativa técnica.*

Pois bem, no presente caso, as justificativas técnicas pertinentes estão disponíveis na pasta do processo nº 004001-07476 que instrui esta contratação, a qual está disponível para vistas por qualquer interessado no edifício sede do SESC em Minas, localizado na Rua dos Tupinambás, 956, Centro, Belo Horizonte mediante agendamento junto à Comissão Permanente de Licitações.

Além disso, cumpre destacar que a Resolução 1593/2024, ao permitir a indicação de marcas específicas, assegura que tais indicações sejam feitas com base em justificativas técnicas que atendam às necessidades específicas da contratante, garantindo, assim, a legitimidade do processo.

A empresa impugnante não apresentou qualquer prova de que a exigência da marca "movement" não se encontra tecnicamente justificada. As alegações genéricas e infundadas não são suficientes para desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Por fim, ressaltamos que todas as premissas fundamentais do processo licitatório foram observadas, especialmente a garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade e da legitimidade.



Portanto, a impugnação apresentada pela AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA deve ser rejeitada em sua totalidade.

5 – DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, desse modo, mantendo o referido edital inalterado.

Samuel Coelho dos Santos
Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas